



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043644-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HUGO DE CARVALHO (ESPÓLIO), PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ CARVALHO, MARIA TEREZA FERREIRA DE CARVALHO, CLAUDIA REJAINÉ GARCIA CARVALHO e FELIPE AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO (INVENTARIANTE), é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48746

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2043644-85.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL

JUIZ: SERGIO SERRANO NUNES FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Agravantes que visam a suspensão da ação em face dos coobrigados. Deferimento do processo recuperacional da empresa que não acarreta a suspensão da ação em nome dos coobrigados. Inteligência do art. 49, §1º da Lei 11.101/2005. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 20/21 que, na ação de execução, determinou o regular prosseguimento do feito em face dos coobrigados, *in verbis*: “*observo que a presente execução foi proposta unicamente contra os avalistas, que são devedores solidários do título, e não contra a empresa emitente, que informaram estar em recuperação judicial. Desta forma, tendo os executados assinado o título executivo como devedores solidários (fl. 48) e não apenas como sócios, deve a execução contra eles prosseguir normalmente, cabendo aos interessados, evidentemente, informarem aqui eventual pagamento da presente dívida realizado no bojo da Recuperação, para abatimento do valor aqui executado*”.

Insurgem-se os recorrentes contra a r. decisão e defendem a sua reforma. Afirmam que a empresa HP Distribuidora de

Bebidas está em processo de Recuperação Judicial, autos nº 0007629-38.2017.8.27.2706, em trâmite na Comarca de Araguaína, localizada no Estado do Tocantins, o que acarreta a suspensão de todas as ações ou execuções contra eles, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Complementam que o crédito ora perseguido está incluso no rol de credores, de modo que a constituição de mora da empresa só se configurará em caso de descumprimento do plano recuperacional homologado, dado que o crédito é objeto de novação com a aprovação do recitado plano. Buscam a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações.

Contraminuta às fls. 30/38.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos da execução, se nota que às fls. 1.128/1.133 foi colacionada cópia da sentença homologatória do plano de recuperação judicial da empresa HP Distribuidora de Bebidas, processo nº 0007629-38.2017.8.27.2706, em trâmite na Comarca de Araguaína, localizada no Estado do Tocantins.

Restou evidenciado que, em que pese ter sido homologado o plano de soerguimento na data de 18/12/2023, não foi ponderado que tal fato obstaría, em regra, a sequência de feitos individuais propostos em face dos coobrigados, *in verbis*:

“(...) Ante o exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação e, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL para CERRADO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, HP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e NORBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELLI, com as ressalvas contidas na fundamentação desta decisão: i) a cláusula de novação extensiva aos avalistas, coobrigados e aos fiadores, somente será oponível aos credores que anuíram expressamente ao plano, não será possível a sua aplicação aos credores que não estavam presentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar e aos que formularam objeção; ii) a alienação e a oneração dos bens do ativo não circulante deverão ser realizadas mediante prévia autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver. Nos termos dos arts. 61 e 63, ambos da Lei nº 11.101/2005, a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial, e, somente, depois de cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, será decretada por sentença o encerramento da recuperação judicial..”. (negritei)

Ora, não consta deste feito executivo que o exequente, ora agravado, anuiu expressamente à cláusula de extensão dos efeitos da homologação do plano de recuperação judicial aos coobrigados.

Assim, em que pese os agravantes insistirem que há cláusula no plano de soerguimento prevendo a extensão dos efeitos do pedido recuperacional aos devedores coobrigados, para que tal situação pudesse ser aplicada ao caso, haveria de existir prova cabal

com a manifesta anuência do titular deste crédito, o que não ocorreu em relação ao exequente, ora agravado, não podendo tais cláusulas, se existentes, serem impostas àqueles que não concordaram expressamente com sua inclusão no recitado plano de recuperação.

Mister, portanto, a anuência expressa do titular do crédito, com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias. Sem tal manifesta concordância, não se mostra possível afastar a explícita previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005).

Inclusive, a jurisprudência colacionada pelos agravantes no corpo das razões recursais, fls. 09/10, expressam exatamente esse posicionamento adotado pelo C. STJ.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. RECUPERANDA. COOBRIGADOS. FASE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO. SUSPENSÃO. 1. A questão controvertida resume-se a definir se é caso de extinção da execução de título executivo extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserta no plano de recuperação judicial. 2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente, o que ocorreu no caso em análise. 3. No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a

aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convolação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes. 4. No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor poderá requerer a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF. Os credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas (artigo 61, § 2º, da LREF), de modo que a execução contra os coobrigados, antes suspensa, poderá prosseguir. 5. No caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no artigo 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.899.107/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.) (g.n)

Há outros julgados da Superior Corte, no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível

apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021).(g.n)

Este também é o posicionamento desta Corte:

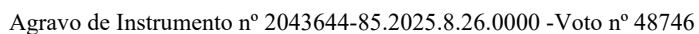
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão determinou prosseguimento da execução com o bloqueio on line em face dos devedores solidários – Alegação de suspensão das execuções ajuizadas contra a devedora principal em recuperação judicial, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial – Descabimento – Inaplicabilidade do art. 6º, II da Lei 11.101/05, por não se tratar obrigação de sócio solidário – Distinção entre sócio solidário e devedor solidário - A figura do sócio solidário a que alude a referida norma refere-se apenas à sociedade ilimitada, na qual a responsabilidade pessoal dos sócios não se restringe às suas respectivas quotas sociais, estendendo-se os efeitos da decretação da falência da sociedade também aos sócios ilimitadamente responsáveis, nos termos do art. 81 da Lei 11.101/05 - A recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas em face de terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória – Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05 – Súmula 581 do STJ – Recuperação judicial não acarreta suspensão da execução em face dos coobrigados, por se tratar de ação autônoma e independente – Recurso negado. Execução de título extrajudicial – Decisão autorizou a penhora on line pelo SISBAJUD – Descabimento - Execução garantida com a penhora de diversos imóveis em momento anterior, pendentes de avaliação – Necessidade de prévia avaliação

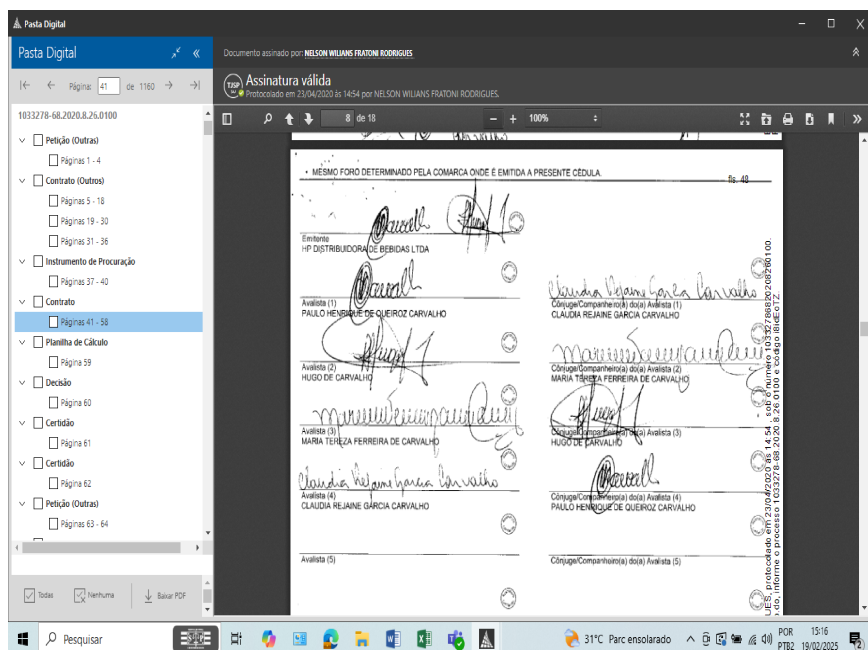
dos imóveis penhorados antes de nova penhora – Inteligência do art. 851 do CPC/15 – Recurso provido. Recurso provido em parte, prejudicados os embargos de declaração.* (TJ-SP - EMBDECCV: 22114611920218260000 SP 2211461-19.2021.8.26.0000, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 15/12/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021). (g.n)

Ademais, também não procede o pedido dos agravantes, para exclusão de Maria Tereza Ferreira de Carvalho e Claudia Rejaine Garcia Carvalho do polo passivo da lide, pelo fato de apenas figurarem como cônjuges anuentes.

Conforme se verifica dos prints abaixo colacionados, todos os executados figuram no título exequendo, fls. 41/58 dos autos da execução, como avalistas da empresa HP Distribuidora de Bebidas.

Confira-se:





Conforme ponderado pelo juízo de origem: “o executado pugnou pela suspensão dos feito executivo, uma vez que a empresa emitente da cédula de crédito bancário aqui executada estaria em recuperação judicial, sendo o juízo recuperacional o competente para processamento do feito. No entanto, observo que a presente execução foi proposta unicamente contra os avalistas, que são devedores solidários do título, e não contra a empresa emitente, que informaram estar em recuperação judicial. Desta forma, tendo os executados assinado o título executivo como devedores solidários (fl. 48) e não apenas como sócios, deve a execução contra eles prosseguir normalmente, cabendo aos interessados, evidentemente, informarem aqui eventual pagamento da presente dívida realizado no bojo da Recuperação, para abatimento do valor aqui executado.

Às fls. 1143/1144 os executados informaram, ainda, que as sras. Maria Tereza Ferreira de Carvalho e Cláudia Rejaine Garcia Carvalho assinaram documento apenas como cônjuge/companheira e pugnaram pela sua exclusão da lide. No entanto, observa-se às fls. 41 (lista de avalistas) e 48 (assinatura do título) que tais subscreveram como devedoras solidárias (avalistas), sendo improcedente tal demanda. Após a preclusão desta decisão, intime-se o exequente em termos de prosseguimento”(sic).

Sendo assim, o feito executivo deve seguir seus ulteriores termos em relação aos coobrigados, não havendo nenhum desacerto na decisão agravada que mereça reparo por esta Corte.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator